

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.253, DE 2026

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a prioridade do atendimento remoto às pessoas com deficiência cujo deslocamento lhes imponha ônus desproporcional ou indevido.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado RODRIGO
ROLLEMBERG

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.253, de 2026, de autoria do Deputado Helder Salomão, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para estabelecer a prioridade do atendimento remoto às pessoas com deficiência cujo deslocamento lhes imponha ônus desproporcional ou indevido.

O art. 1º define o objeto da proposição. O art. 2º confere nova redação ao art. 95 da Lei Brasileira de Inclusão, atualmente voltado à vedação de exigência de comparecimento presencial de pessoa com deficiência perante órgãos públicos quando o deslocamento, em razão de limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Na redação proposta, o caput do art. 95 passa a vedar a exigência de comparecimento presencial de pessoa com deficiência perante órgãos públicos ou entidades prestadoras de serviços públicos quando seu



deslocamento, em razão de limitação funcional ou de condições de acessibilidade, lhe imponha ônus desproporcional ou indevido.

O § 1º proposto determina que a administração pública priorize o atendimento remoto, por meio de canais digitais ou telefônicos acessíveis, assegurando a acessibilidade das plataformas, sítios eletrônicos e aplicativos, a utilização de assinaturas eletrônicas e a interoperabilidade de dados. O § 2º disciplina alternativas para os casos de impossibilidade técnica, operacional ou jurídica do atendimento remoto, admitindo o contato com a pessoa com deficiência em sua residência, o atendimento domiciliar por ela solicitado ou sua representação por procurador. O § 3º estabelece que a exigência de comparecimento presencial constitui medida excepcional, dependente de motivação específica. O § 4º assegura atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo serviço público de saúde, pelo serviço privado de saúde contratado ou conveniado que integre o Sistema Único de Saúde e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Sistema Único de Assistência Social, quando o deslocamento imponha ônus desproporcional ou indevido.

O art. 3º prevê que a lei resultante da aprovação da matéria entrará em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

Na Justificação, o autor sustenta que a proposição busca aperfeiçoar a acessibilidade administrativa e reduzir barreiras persistentes no acesso a serviços públicos, especialmente diante de exigências de presença física para atos de baixa complexidade, como recadastramentos, comprovações de vida, entrega de documentos complementares ou perícias meramente documentais.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi apresentada a Emenda nº 1/2026, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que propõe a inclusão da pessoa idosa no caput do art. 95 da Lei Brasileira de Inclusão, com adequação do § 4º do mesmo dispositivo. Segundo a justificação da emenda, a proteção prevista no projeto também deveria alcançar a pessoa idosa, em razão da possibilidade de



limitações de acessibilidade e de deslocamento decorrentes de limitação funcional.

A proposição foi apresentada em 18 de março de 2026 e distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD, e tramita em regime ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do mesmo Regimento.

A proposição não possui projetos apensados. Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência manifestar-se sobre o mérito da proposição, especialmente quanto à sua contribuição para a promoção da acessibilidade, da autonomia e da igualdade de oportunidades das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 1.253, de 2026, é meritório. A exigência de comparecimento presencial perante órgãos públicos ou entidades prestadoras de serviços públicos pode, em determinadas situações, converter-se em barreira administrativa ao exercício de direitos por pessoas com deficiência, sobretudo quando o deslocamento, em razão de limitação funcional ou de condições insuficientes de acessibilidade, impõe sacrifício desproporcional ou indevido.



A Lei Brasileira de Inclusão já contempla, em seu art. 95, regra que veda a exigência de comparecimento da pessoa com deficiência perante órgãos públicos quando o deslocamento lhe imponha ônus desproporcional e indevido. O projeto avança ao atualizar essa disciplina diante do desenvolvimento dos serviços digitais e ao explicitar que o atendimento remoto, quando acessível, pode funcionar como instrumento de desburocratização, autonomia e inclusão.

A medida harmoniza-se com o modelo social da deficiência incorporado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão. Nesse modelo, a deficiência não é compreendida apenas a partir de impedimentos individuais, mas também da interação desses impedimentos com barreiras que obstruem a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Assim, remover barreiras administrativas, comunicacionais, tecnológicas e procedimentais é parte do dever estatal de assegurar igualdade material.

Também merece registro que a LBI define acessibilidade, comunicação, barreiras tecnológicas, tecnologia assistiva e adaptações razoáveis em termos amplos. A norma proposta deve, portanto, ser compreendida não apenas como autorização para uso de ferramentas digitais, mas como garantia de atendimento acessível, inclusive por meios telefônicos, videoatendimento, recursos de Libras, linguagem simples, modos, meios e formatos aumentativos ou alternativos de comunicação e demais tecnologias assistivas adequadas ao caso concreto.

O projeto dialoga, ainda, com a legislação de governo digital, que orienta a administração pública à desburocratização, à simplificação da relação com a sociedade mediante serviços digitais acessíveis e à eliminação de exigências e formalidades desnecessárias, sem afastar a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais quando houver tratamento de dados pessoais, inclusive sensíveis.

Não obstante a relevância do projeto, entendemos **necessária a apresentação de substitutivo**. O primeiro ajuste é deixar claro que o



atendimento remoto deve ser disponibilizado como alternativa acessível, sempre que compatível com a prática do ato, sem se converter em imposição digital à pessoa com deficiência. A digitalização dos serviços públicos, se não acompanhada de acessibilidade, apoio e alternativas presenciais ou domiciliares, pode criar novas barreiras para pessoas com deficiência visual, auditiva, intelectual, psicossocial, com necessidades complexas de comunicação, com baixa conectividade ou com menor familiaridade tecnológica.

Por isso, o substitutivo explicita que a oferta de atendimento remoto não prejudica o direito ao atendimento presencial acessível nem ao atendimento domiciliar quando necessário ou preferido pela pessoa com deficiência e preserva a excepcionalidade da exigência de comparecimento presencial, que deve ser motivada quando indispensável à prática do ato. A redação também amplia a referência aos canais de atendimento, substituindo a formulação restrita a meios digitais ou telefônicos por expressão mais abrangente, capaz de abarcar outros meios acessíveis de comunicação.

O segundo ajuste consiste em preservar a estrutura vigente do art. 95 da LBI: o atual parágrafo único é renumerado como § 1º, e os novos dispositivos são acrescentados sem alteração do caput, evitando reescritura desnecessária da regra já existente

O terceiro ajuste preserva, no que couber, a incidência da norma sobre entidades privadas prestadoras de serviços públicos, no âmbito dos serviços públicos que prestem, em consonância com a preocupação do projeto de alcançar barreiras administrativas também em serviços públicos executados por particulares.

O quarto ajuste procura aperfeiçoar a técnica legislativa e evitar detalhamento excessivo de rotinas administrativas. O texto preserva o núcleo essencial da proposição, mas organiza as modalidades de atendimento, os requisitos de acessibilidade, a excepcionalidade do comparecimento presencial e a manutenção do atendimento domiciliar já previsto no art. 95 da LBI.

Quanto à Emenda nº 1/2026, reconhecemos sua intenção meritória de estender proteção semelhante à pessoa idosa. Todavia, a inserção



da pessoa idosa, de modo genérico, no art. 95 da Lei Brasileira de Inclusão não se mostra a solução técnica mais adequada, uma vez que esse diploma é estruturado em torno da proteção da pessoa com deficiência.

Por outro lado, a preocupação veiculada pela emenda encontra campo normativo próprio no Estatuto da Pessoa Idosa, cujo art. 15, § 5º, já disciplina a vedação de exigência de comparecimento da pessoa idosa enferma perante órgãos públicos, admitindo o contato em sua residência ou a representação por procurador legalmente constituído.

Assim, o Substitutivo acolhe parcialmente o mérito da emenda, não para inserir a pessoa idosa na LBI, mas para acrescentar ao Estatuto da Pessoa Idosa a possibilidade de atendimento remoto acessível, por canais digitais, telefônicos ou outros meios acessíveis de comunicação, quando compatível com a prática do ato. Dessa forma, preserva-se a sistematicidade dos diplomas legais e aperfeiçoa-se a proteção pretendida pela emenda.

Em suma, o Substitutivo ora apresentado pretende preservar o núcleo meritório da proposição, aprimorar sua compatibilidade com o modelo social da deficiência, reforçar a acessibilidade comunicacional e digital e acolher, em diploma normativo próprio, a preocupação relativa ao atendimento remoto acessível da pessoa idosa enferma.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.253, de 2026, e da Emenda nº 1/2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Relator

2026-7411



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.253, DE 2026

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre atendimento remoto acessível a pessoas com deficiência e a pessoas idosas enfermas, nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre atendimento remoto acessível a pessoas com deficiência e a pessoas idosas enfermas.

Art. 2º O parágrafo único do art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar como § 1º, acrescentando-se ao artigo os seguintes §§ 2º a 5º:

“Art. 95.

.....

§ 1º

§ 2º Na hipótese do caput, a administração pública disponibilizará, de forma prioritária, atendimento remoto, por meio de canais digitais, telefônicos ou outros meios acessíveis de comunicação, sempre que compatível com a prática do ato, sem prejuízo do atendimento domiciliar quando necessário ou preferido pela pessoa com deficiência.

§ 3º O atendimento remoto de que trata o § 2º observará o desenho universal, as normas de acessibilidade digital e comunicacional, a legislação de governo digital e, quando necessário, o uso de tecnologia assistiva e de modos, meios e formatos aumentativos ou alternativos de comunicação.



§ 4º Na hipótese do caput, a exigência de comparecimento presencial da pessoa com deficiência perante o órgão ou entidade será excepcional e deverá ser motivada de forma expressa, com indicação da impossibilidade, insuficiência ou inadequação do atendimento remoto, do atendimento domiciliar ou da representação por procurador para a prática do ato.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às entidades privadas prestadoras de serviços públicos, no âmbito dos serviços públicos que prestem.” (NR)

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao § 5º o seguinte inciso III:

“Art. 15.

.....

§ 5º

.....

III - quando compatível com a prática do ato, o atendimento remoto prioritário e acessível, por canais digitais, telefônicos ou outros meios acessíveis de comunicação.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Relator

2026-7411

